



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 408.832 - PA (2017/0176563-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : EDIEL GAMA LOPES E OUTROS
ADVOGADOS : OSVALDO JESUS SERRÃO DE AQUINO - PA001705
EDIEL GAMA LOPES - PA021906
ROCHERTER WALBER BARBOSA MARQUES - PA019230
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : ELZA EDILENE REBELO DE MORAES (PRESO)
PACIENTE : RICHARDSON LUIZ REBELO DE MORAES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 201/1967 E ART. 312 DO CP. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. AMEAÇA À ORDEM PÚBLICA E À ADEQUADA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FALTA DE ELEMENTOS IDÔNEOS. SUFICIÊNCIA DA IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS DIVERSAS. LIMINAR CONFIRMADA.

1. A prisão preventiva deve ser imposta somente como *ultima ratio*. Não havendo indicação de elementos idôneos aptos a demonstrar o efetivo risco para a garantia da ordem pública e da instrução criminal, mostra-se suficiente, no caso, a aplicação de medidas alternativas.

2. Ordem concedida, confirmando-se a liminar antes deferida, para substituir a prisão dos pacientes pelas seguintes medidas diversas: a) comparecimento quinzenal em juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP); b) proibição de acesso, por qualquer meio, aos órgãos públicos do Município de Marapanim/PA (art. 319, II, do CPP); c) proibição de manter contato com qualquer pessoa relacionada aos fatos objeto da investigação e da ação penal (art. 319, III, do CPP); e d) proibição de ausentar-se da comarca onde residem sem autorização judicial (art. 319, IV, do CPP); sem prejuízo da aplicação de outras cautelas pela instância *a quo*, ou de decretação da prisão preventiva, em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força das cautelares ou caso haja motivos concretos e supervenientes para tanto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 408.832 - PA (2017/0176563-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Elza Edilene Rebelo de Moraes** e **Richardson Luiz Rebelo de Moraes**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Pará, em razão da denegação da ordem no HC n. 0005493-98.2017.8.14.0000 e a consequente manutenção da prisão preventiva decretada nos Autos n. 0001722-22.2017.8.14.0030, da Vara Única da comarca de Marapanim/PA.

Eis a ementa do julgado (fls. 40/41):

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – PECULATO – ART. 312 DO CPP – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA E MANTIDA PELO JUÍZO A QUO – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À MANIFESTAÇÃO ACERCA DO CABIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO E DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DOS PACIENTES – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – DECISÕES DO JUÍZO A QUO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADAS – MOTIVAÇÕES IDÔNEAS – PRESENÇA DOS REQUISITOS DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – PRINCÍPIO DA CONFIANÇA DO JUIZ DA CAUSA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO SE SOBREPÕEM AOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 08 DESTE TRIBUNAL – ORDEM CONHECIDA E DENEGADA – UNANIMIDADE.

1. Pacientes denunciados como incursos nas sanções punitivas dos art. 1º, I a VII, §1º e §2º do Decreto-Lei nº 201/67 e art. 312 do CPB.

2. Alegação de ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, ausência de fundamentação relativa à manifestação do Juízo acerca do cabimento ou não de medidas cautelares diversas da prisão e de condições pessoais favoráveis dos pacientes.

3. Constatação de que o Juízo, ao proferir o decreto preventivo, bem como ao negar o pedido de revogação de prisão preventiva, utilizou-se da fundamentação adequada e idônea.

Vislumbra-se, deste modo, que o Juízo respeitou o mandamento constitucional insculpido no inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal/88, que relata o princípio da motivação das decisões judiciais.

4. In casu, o Juízo discorreu a legislação pertinente e a subsumiu ao caso concreto, com elementos fáticos adjacentes, bem como demonstrando a evidente presença dos requisitos do art. 312 do CPP, notadamente a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal.

Segundo o Juízo, fora frisado restar demonstrado o *fumus commissi delicti* em virtude das fortes provas de materialidade e indícios de autoria delitiva, em razão de haver informações contidas nos autos de que não há nos registros da Municipalidade a realização de licitação apta a justificar as transferências denunciadas. A paciente, supostamente, ao deixar o cargo, deixou diversas folhas de pagamento em atraso, precipuamente na área da saúde e da educação.

No tocante ao *periculum libertatis*, este restou comprovado pelo fato dos pacientes terem conseguido tumultuar as sessões da Câmara Municipal que discutiam a investigação, por meio de CPI, dos mesmos fatos alvos de análise pelo processo-crime em questão. Tal situação, aliada ao fato de os pacientes serem grande influência política no Município, demonstra que a higidez da conveniência da instrução processual resta comprometida.

Assim, tendo em vista a repercussão social havia em decorrência das supostas práticas delitivas, bem como o tumulto havido na instrução processual, presentes estão os requisitos da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução processual ao caso, pelo que entendendo insuficientes, inadequadas e não proporcionais as medidas cautelares diversas da prisão ao caso vertente.

Neste ponto, friso que, em que pese o Juízo não ter se manifestado acerca das medidas cautelares diversas da prisão, o mesmo muito bem fundamentou a necessidade da medida mais gravosa, pelo que não há que se falar em qualquer tipo de nulidade ou ilegalidade a ser sanada.

Assim, a prisão cautelar dos pacientes é a medida que se impõe.

4. Aplicação do princípio da confiança no juiz da causa, que está em melhor condição de avaliar se a segregação cautelar dos pacientes se revela necessária.

5. Condições pessoais favoráveis dos pacientes que não se sobrepõem aos requisitos do art. 312 nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal.

ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Pretende-se a imediata revogação da custódia, reconhecendo-se o ilegal constrangimento *decorrente da falta de relação de harmonia entre a constrição e os fins colimados no decreto segregador, (a) seja por carência de motivação, como (b) porque perfeitamente alcançáveis por medidas alternativas menos invasivas à liberdade, elencadas no art. 319/CPP* (fl. 3).

Indeferido o pedido liminar às fls. 68/72.

Em 15/8/2017, reconsiderarei a decisão anterior e deferi medida liminar para, até o julgamento final da impetração, substituir a prisão preventiva dos ora pacientes por medidas cautelares diversas (fls. 99/101).

Vieram informações e documentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opinou o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ*, nos termos do parecer assim resumido (fls. 125/126):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PECULATO PRATICADO NO CONTEXTO DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DE PRISÃO. DESCABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

O *writ* não pode ser conhecido, visto que impetrado contra acórdão denegatório de habeas corpus originário, em indevida substituição ao recurso ordinário constitucional cabível, nos termos do art. 105, II, "a", da CF/88.

O acórdão impugnado deixou evidenciada a necessidade da constrição cautelar fundada na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, valendo-se de fundamentos objetivos que demonstram a gravidade concreta do delito praticado pelos Pacientes, circunstâncias que legitimam a segregação provisória.

De se notar, ainda, ser incabível, na espécie, a substituição da prisão por medidas cautelares, instituídas pela Lei nº 12.403/2011, porquanto além de restarem evidenciados os requisitos da prisão preventiva, também está presente a hipótese legal de admissibilidade prevista no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal (crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos), tendo em vista que o delito inculcado é punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos.

Parecer pelo não conhecimento da impetração.

Pelo que consta da página eletrônica da Corte *a quo*, até o momento, não houve prolação de sentença.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 408.832 - PA (2017/0176563-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Embora o parecerista tenha se manifestado dizendo que *não há falar em constrangimento ilegal, se os pronunciamentos judiciais indicaram os elementos eficazes e concretos à legitimação da constrição cautelar, notadamente em prol da garantia da ordem pública* (fl. 134), repito o que afirmei ao deferir a medida liminar.

Com efeito, não obstante o esforço do Magistrado singular em bem fundamentar o decreto prisional, a meu ver, os motivos apresentados não são suficientes para justificar a custódia cautelar dos pacientes, porquanto existem medidas alternativas que, ao que parece, melhor se adequam ao caso.

Ora, se os delitos imputados aos pacientes foram cometidos em razão do exercício da função pública, parece que o afastamento deles dessa atividade é suficiente para impedir a reiteração delitiva e a obstaculização da instrução.

Importante salientar que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão preventiva passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, sendo necessário sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto.

Existindo outros meios que possam substituir a prisão e impedir os riscos que ela, em tese, evitaria, esse, a meu ver, deve ser o caminho a ser seguido.

Não posso deixar de ressaltar, ademais, que, desde a data em que foram colocados em liberdade – 15/8/2017 –, não sobrevieram notícias de que os pacientes tenham reiterado na prática delitiva ou descumprido alguma das cautelares impostas por ocasião da liminar aqui deferida.

À vista do exposto, confirmo a decisão liminar e **concedo** a ordem a fim de substituir a prisão preventiva dos ora pacientes pelas seguintes medidas diversas: a) comparecimento quinzenal em juízo para informar e justificar suas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividades (art. 319, I, do CPP); b) proibição de acesso, por qualquer meio, aos órgãos públicos do Município de Marapanim/PA (art. 319, II, do CPP); c) proibição de manter contato com qualquer pessoa relacionada aos fatos objeto da investigação e da ação penal (art. 319, III, do CPP); e d) proibição de ausentar-se da comarca onde residem sem autorização judicial (art. 319, IV, do CPP); sem prejuízo da aplicação de outras cautelas pela instância *a quo*, ou de decretação da prisão preventiva, em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força das cautelares ou caso haja motivos concretos e supervenientes para tanto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0176563-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 408.832 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017222220178140030 00054939820178140000 17222220178140030
54939820178140000

EM MESA

JULGADO: 15/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDIEL GAMA LOPES E OUTROS
ADVOGADOS : OSVALDO JESUS SERRÃO DE AQUINO - PA001705
EDIEL GAMA LOPES - PA021906
ROCHERTER WALBER BARBOSA MARQUES - PA019230
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : ELZA EDILENE REBELO DE MORAES (PRESO)
PACIENTE : RICHARDSON LUIZ REBELO DE MORAES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.